



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.862 - RS (2014/0173790-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE MUNHOZ OLEA E OUTRO(S)
KELLY PATIES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L N P (MENOR)
REPR. POR : N N
REPR. POR : N S P
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
4. Não é possível, em agravo regimental, analisar teses que não tenham sido apresentadas anteriormente, por caracterizar inovação de fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.862 - RS (2014/0173790-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE MUNHOZ OLEA E OUTRO(S)
KELLY PATIES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L N P (MENOR)
REPR. POR : N N
REPR. POR : N S P
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.*
- 4. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 1.878).*

Nas razões do regimental, a agravante alega ser elevado o montante arbitrado a título de condenação por danos morais, considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação e o valor do consectários legais incidentes, mormente os relativos aos juros de mora.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do regimental (e-STJ, fls. 1.901/1.902).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.862 - RS (2014/0173790-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE MUNHOZ OLEA E OUTRO(S)
KELLY PATIES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L N P (MENOR)
REPR. POR : N N
REPR. POR : N S P
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
4. Não é possível, em agravo regimental, analisar teses que não tenham sido apresentadas anteriormente, por caracterizar inovação de fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.862 - RS (2014/0173790-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE MUNHOZ OLEA E OUTRO(S)
KELLY PATIES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L N P (MENOR)
REPR. POR : N N
REPR. POR : N S P
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, constata-se que, da leitura das razões do apelo nobre, a agravante não alegou violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, quanto ao pedido de redução do montante arbitrado a título de danos morais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos, conforme se vê do seguinte trecho:

O deslinde da controvérsia passa, portanto, pelo exame do conjunto probatório existente nos autos.

Diante desse panorama, é de procedência a demanda, uma vez que a ausência de funcionários suficientes, bem como de sala com condições para fazer o parto com cesariana caracterizou a responsabilidade objetiva da demandada, visto que o estabelecimento empresarial tinha o dever de oferecer estrutura para a realização do procedimento, uma vez que aceitou a internação da paciente.

Agrava a situação o fato de que a médica que fez o parto afirmou que realizou todos os registros dos procedimentos adotados com a parturiente durante todo o trabalho de parto no formulário da "folha de parto", documento este que foi ocultado pela demandada. Registra-se que a falta do partograma impossibilitou uma análise adequada pelos peritos acerca do atendimento prestado, e não pode vir ao benefício da demandada, uma vez que esta possui o ônus processual de demonstrar a correção do atendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado, bem como evidencia a negligência quando do atendimento.

Restou claro que o nosocômio falhou, confirmado amplamente durante a instrução, inclusive pelo depoimento da médica Dra. Sylvia Villar Mello Guimarães, que realizou o parto da autora, ao afirmar, em juízo (fls. 1202/1206):

[...]

Diante disso, a fim de esclarecer se os danos cerebrais sofridos pela autora decorreram de situações ligadas a complicações comuns ao parto ou de imperícia por parte dos profissionais, necessário que viesse aos autos o prontuário completo - a folha do parto - onde deve constar as descrições de todos os procedimentos realizados durante o parto. Entretanto, o nosocômio réu, ao não trazer a documentação exigida, ônus que lhe competia, não se pode afastar as alegações da autora.

[...]

Pelo conjunto probatório dos autos depreende-se a negligência do atendimento prestado à parturiente e ao feto no período compreendido entre o início do trabalho de parto até o nascimento da autora, procedimento de extrema relevância para a análise de necessidade da antecipação do parto na hipótese de haver sofrimento fetal. Nesse sentido, a perícia foi categórica ao afirmar a inexistência de partograma (folha de parto) ou de dados que permitisse sua confecção pelo expert, o que impediu a análise de disfunção no período de trabalho de parto, ou seja, não se pode afirmar a correção do atendimento médico prestado.

Dessa forma, considerando a inexistência de registro do período expulsivo, e da confirmação de que o recém nascido sofreu hipóxia/anóxia neonatal - e que a ausência de dados cujo registro era obrigatório demonstram a alegação de erro no atendimento - configurado o agir culposo no atendimento prestado à parturiente, bem como a presença do nexo de causalidade com os danos sofridos pela autora.

[...]

Logo, à falta de elementos capazes de excluir a culpa do nosocômio réu, a quem pertencia o ônus da prova no caso concreto, cabível a indenização pelos danos sofridos.

[...]

Como é cediço, inexistente um parâmetro objetivo na fixação do quantum da reparação por dano moral, de modo que seu valor deve ser fixado prudentemente pelo julgador, para que não se transforme em fonte de enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja aviltante. Além disso, sua fixação deve atender à capacidade econômica do causador do dano, a posição social do ofendido e a extensão e efeitos do prejuízo causado. Tais critérios têm por finalidade, não só alcançar à vítima valor que lhe amenize a dor provocada pelo ilícito, mas também ostenta caráter de sanção com sentido pedagógico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Das parcelas compensatórias.

No que diz com valor a contrapesar o dano moral, cumpre ponderar que a ocorrência havida com a autora lhe determinou graves e irreversíveis seqüelas físicas e retardo mental - portadora de Encefalopatia Crônica Não-Evolutiva ou Paralisia Cerebral.

[...]

Inexistindo outra forma de determinar a compensação pelo prejuízo extrapatrimonial que não o arbitramento, impõe-se o critério do julgador, observados a prudência, o grau da lesão, a equidade na atribuição do valor, a moderação, as condições da parte ré em suportar o encargo e a não-aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso, deve-se levar em consideração que a) o valor a ser fixado deverá compensar a autora dos prejuízos morais e estéticos sofridos; b) a reprovação do caso em comento, bem como a capacidade das partes; c) o grau da lesão experimentada; d) a culpa atribuída à demandada.

Considerados referidas critérios, tenho que a importância arbitrada na sentença de 1ª Instância, R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), apresenta-se excessiva.

No cotejo das circunstâncias de fato e de direito que dão contornos a presente demanda, tenho que a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) apresenta-se consentânea a compensar o injusto imposto à demandante pela instituição demandada, sem representar penalidade excessiva (e-STJ, fls. 1.774, 1.777/1.778, 1.793, 1.795/1.796).

Em assim sendo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte:
A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Na hipótese, ainda, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso (art. 105, III, c, da CF) não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

De fato, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que a recorrente não se desincumbiu dessa tarefa. Isso porque não procedeu ao necessário cotejo analítico nem à comprovação da similitude fática dos arestos trazidos à colação.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Por fim, mesmo que ultrapassado os óbices apontados, registre-se que o pedido de consideração dos consectários legais no montante da condenação, a título de danos morais, no intuito de reduzir seu valor, não foi suscitado no momento processual oportuno, qual seja, nas razões do apelo nobre interposto pela agravante, o que torna inviável sua apreciação neste momento.

Nesse sentido, segundo posicionamento desta Corte, inviável a apreciação de matéria que não foi arguida no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.

A propósito, veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 550.254/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0173790-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 548.862 / RS**

Números Origem: 00110501530928 10501530928 110501530928 117356601 1233174020148217000
15309213020058210001 3422813420138217000 70056176548 70059307546
70060258811

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE MUNHOZ OLEA E OUTRO(S)
KELLY PATIES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L N P (MENOR)
REPR. POR : N N
REPR. POR : N S P
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE MUNHOZ OLEA E OUTRO(S)
KELLY PATIES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L N P (MENOR)
REPR. POR : N N
REPR. POR : N S P
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.